

**Assuntos:**

- **liberdade condicional**
- **art.º 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei preambular do Código Penal de Macau**
- **aplicação em bloco do regime concretamente mais favorável ao agente**
- **interpretação e aplicação do art.º 120.º do Código Penal de 1886**
- **capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta**
- **evolução da conduta prisional do recluso**
- **impacto social com a libertação antecipada do recluso**

## **S U M Á R I O**

1. Se não fosse a norma expressa no art.º 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, já haveria que aplicar o n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal de Macau por ele aprovado para a decisão da liberdade condicional, se o recluso tivesse sido punido pelas disposições penais constantes deste Código por força do princípio consagrado no n.º 4 do seu art.º 2.º, por o regime concretamente mais favorável ao agente ter que ser aplicado em bloco e não em fragmentos.

2. Daí decorre que para a decisão da liberdade condicional a este tipo de reclusos, há que aplicar ainda a norma do art.º 120.º do Código Penal Português

de 1886, como disposição penal da lei anterior ao Código Penal de Macau, de aplicação “represtinada” pelo n.º 2 do art.º 12.º do Decreto-Lei preambular deste Código actual.

3. Ao aplicar o art.º 120.º do Código Penal de 1886, o tribunal de execução da pena não deve encarar a liberdade condicional aqui prevista como de concessão obrigatória ou automática logo e mesmo que verifique já cumprida a metade da pena e demonstrada, pelo recluso, a capacidade e vontade de se adaptar à vida social.

4. Com efeito, é de ponderar também as necessidades da prevenção geral dos crimes praticados pelo recluso, visto que o tribunal de execução tem a faculdade de não conceder liberdade condicional mesmo que se mostrem já verificadas as duas condições previstas na segunda parte do art.º 120.º do Código Penal de 1886, por exactamente o legislador desse Código ter empregue o termo “*poderão ser postos em liberdade condicional...*”.

5. Isto é, se o tribunal, depois de analisadas, com uso do seu prudente critério, as considerações de prevenção geral sob a forma de exigência mínima e irrenunciável da preservação e defesa da ordem jurídica, achar que a libertação do recluso, antes do cumprimento integral da pena, se revele incompatível com essa defesa, ou seja, cause impacto à sociedade a nível da prevenção geral do crime ou crimes pelos quais foi condenado o recluso, deve negar a liberdade condicional, mesmo que se verifique o cumprimento da metade da pena e a capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.

6. E este juízo de impacto social só poderá ser neutralizado se durante todo o período de execução da pena de prisão, ou seja, desde o seu início até, pelo menos, à instrução do seu processo de liberdade condicional para a decisão do tribunal de execução se não precedida da prévia audição do recluso, e não apenas desde o momento em que tiver sido negada a última pretensão da liberdade condicional até antes da nova instrução do processo da liberdade condicional, houver, não um mero comportamento passivo cumpridor das regras básicas de conduta prisional representado pela falta de prática de maldades que constitui o dever básico de todo o recluso, mas sim uma exemplar e excelente evolução activa da personalidade do recluso traduzida na realização activa de actos demonstrativos da sua capacidade e vontade veemente de se adaptar à vida social honesta.

**O relator por vencimento,**

Chan Kuong Seng

**Processo n.º 58/2002**

(Recurso penal)

Recorrente: “A” (劉廣慶)

Tribunal a quo: 2.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA  
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

“A” (劉廣慶), com os sinais dos autos, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), da decisão de negação de liberdade condicional, proferida em chinês em 13 de Fevereiro de 2002 a fls. 141v a 142 dos presentes autos, pela Mm.<sup>a</sup> Juiz do 2.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base (no âmbito do Processo de Liberdade Condicional n.º PLC 280-00-2.º-A).

Após a necessária tramitação processual, o recurso foi submetido à discussão do presente Tribunal Colectivo na conferência realizada no passado dia 2 de Maio de 2000, donde o Mm.º Juiz Relator saiu vencido parcialmente em relação aos fundamentos da decisão e, conseqüentemente, *in casu*, também totalmente quanto à decisão, pelo que urge agora lavrar o acórdão segundo a orientação que prevaleceu, pelo primeiro dos juizes adjuntos do Colégio, nos

termos previstos no art.º 19.º, n.º 1, do Regulamento do Funcionamento do Tribunal de Segunda Instância (cfr. a acta dessa conferência).

E para o efeito, e tendo em conta que o Mm.º Relator apenas foi vencido parcialmente no que tange aos fundamentos, é de aproveitar ao máximo, sob forma de transcrição *sic* e tudo em itálico, a seguinte parte do teor do Relatório e da Fundamentação (“Dos Factos” e “Do Direito”) do Projecto de Acórdão inicialmente apresentado, em relação à qual houve consenso do Colectivo:

### **Relatório**

1. “A” ( 劉廣慶 ), nascido em SAN WUI (R.P.C.) a 05.08.1970, com os restantes sinais dos autos e ora a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Macau (E.P.M.), não se conformando com a decisão judicial que lhe negou a concessão de liberdade condicional, da mesma veio recorrer para esta Instância, motivando para concluir imputando à mesma, violação do artº 12º, nº 2 do D.L. nº 58/95/M e “contradição insanável da fundamentação” (cfr. artº 400º, nº 2, al. b) do C.P.P.M.), e, pedindo, a final, a revogação da decisão recorrida assim como a sua substituição por outra que lhe conceda a pretendida libertação antecipada; (cfr. fls. 168 a 180 que como as que se vierem a referir, dão-se como integralmente reproduzidas para todos legais efeitos).

\*

*Decorrido o prazo previsto no artº 403º do C.P.P.M. para apresentação de resposta ao alegado, foi o recurso admitido e remetido a este T.S.I.*

\*

*Nesta Instância, e em conformidade com o preceituado no artº 406º do*

*referido C.P.P.M., foram os autos com vista ao Ministério Público.*

\*

*Em douto Parecer, opinou a Ilustre Procuradora-Adjunta pela improcedência do recurso; (cfr. fls. 188 a 189-v).*

\*

*Passados os vistos da Lei e nada obstando, cumpre apreciar e decidir.*

## **Fundamentação**

### **2. Dos factos**

*Flui dos presentes autos a seguinte “matéria de facto”:*

- O ora recorrente, oriundo de uma família de camponeses, veio [...] para Macau em 1989 como “Trabalhador não residente”.*
- Por factos ocorridos em Outubro de 1995, foi, por Acórdão do então T.C.G.M. de 07.05.96 proferido no Proc. de Querela n° 647/96 (confirmado pelo Ac. do então T.S.J.M. de 30.10.96), condenado como co-autor da prática de:
  - um crime de “roubo” p. e p. pelo art° 204°, n° 2, al. b) do C.P.M. na pena de oito (8) anos de prisão; e, na mesma qualidade e em concurso real,*
  - um crime de “detenção de arma proibida” p. e p. pelo art° 262° n° 1 do dito C.P.M., na pena de três (3) anos de prisão.*
  - em cúmulo, foi condenado na pena única e global de nove (9) anos e seis (6) meses de prisão.**

- *decidiu ainda o mesmo Tribunal arbitrar aos ofendidos dos autos uma indemnização no montante de MOP\$100.000,00 condenando, solidariamente, o ora recorrente e o aí seu co-réu no pagamento do mesmo; (cfr. fls. 111 a 124-v).*
- *Deu o recorrente entrada no E.P.M. em 30.11.1995 onde se tem mantido ininterruptamente preso; (cfr. fls. 5).*
- *Em 13.11.96, foi o mesmo punido disciplinarmente com 10 dias de “cela disciplinar e, em 28.05.97, com privação de actividades recreativas e desportivas por 7 dias por posse de objecto não consentido (“game-boy”); (cfr. fls. 102).*
- *Em 28.08.2000, precisamente, cumprida metade da pena (acima referida), elaborou a Divisão competente daquele E.P.M. o Relatório Para a Liberdade Condicional nº 113/2000, no qual, a final, opinou o técnico seu subscritor no sentido favorável à concessão da sua liberdade condicional; (cfr. fls. 4 a 12).*
- *Seguidamente, após instruído o processo, nomeadamente, com o parecer [não negativo sobre o réu] do chefe dos guardas prisionais (cfr. fls. 18), (desfavorável) do Director do dito E.P.M. (cfr. fls. 19) e a promoção (também desfavorável) do Digno Magistrado do Ministério Público (cfr. fls. 53-v) , foram os autos conclusos ao Mmº Juiz de Instrução Criminal.*
- *Por decisão de 09.01.2001, dando-se por não preenchidos os necessários pressupostos, foi-lhe negada a concessão da liberdade condicional; (cfr. fls. 56 a 57).*
- *Oportunamente, renovada a instância, de novo se juntou aos autos*

- (novo) Relatório n.º 201/SR/2001 onde, na “conclusão-proposta”, opina o técnico seu subscritor pela possibilidade de se conceder ao ora recorrente a medida de liberdade condicional; (cfr. fls. 88 a 97).*
- *Em 08.01.2002, após (novo) parecer favorável do Chefe (cfr. fls. 102), formula o Director do E.P.M. (novo) parecer onde afirma “somos desfavoráveis relativamente à sua libertação antecipada”; (cfr. fls. 103).*
  - *Na vista que dos autos teve o Digno Magistrado do Ministério Público, pronunciou-se o mesmo no sentido de se lhe dever negar tal libertação antecipada; (cfr. fls. 135 a 135-v).*
  - *Novamente conclusos os autos ao Mm.º J.I.C., foi por despacho de 06.02.2002, designada data para a audição do recluso; (cfr. fls. 136).*
  - *Na data designada, declarou o recorrente que uma vez libertado iria regressar para a sua terra natal, aí vivendo com a sua família, e que iria trabalhar numa oficina de carpintaria onde trabalhou antes de vir para Macau, a qual já se dispôs a dar-lhe emprego [...].*
  - *Mais declarou que ainda não tinha pago a indemnização a que foi condenado por não possuir dinheiro, [...] e, quanto aos crimes pelos quais foi condenado, declarou-se inocente, nada deles sabendo, assim como do destino dado ao produto do roubo; (cfr. fls. 139 a 140).*
  - *Seguidamente, em 13.02.2002 proferiu a Mm.ª Juiz “a quo” a decisão ora recorrida; (cfr. fls. 141-v a 142).*

- *Dos autos, e com interesse para a decisão a proferir, resulta também que para além do crimes pelos quais foi condenado e atrás referidos, nada mais consta do seu C.R.C. e que, aquando do cumprimento da pena, em 96/97, frequentou no E.P.M. actividades escolares tendo-lhe sido emitido um “certificado de empenhamento”; (cfr. fls. 9).*

### **3. Do direito**

*Três são as questões que na presente lide recursória importa decidir.*

- a) da violação do artº 12º, nº 2 do D.L. nº 58/95/M;*
- b) da contradição insanável da fundamentação; e,*
- c) dos pressupostos para a concessão da liberdade condicional.*

*Detenhamo-nos, então, na sua apreciação.*

- a) Da violação do artº 12º, nº 2 do D.L. nº 58/95/M.*

*Preceitua o artº 12º, nº 2 do D.L. nº 58/95/M que aprovou o Código Penal vigente que, “O disposto no nº 1 do artº 56º do Código Penal apenas se aplica às penas por crimes cometidos após a entrada em vigor do Código Penal”; (sub. nosso).*

*“In casu”, os factos pelos quais foi o recorrente condenado ocorreram em Outubro de 1995.*

*E, como é sabido, o (novo) C.P.M. entrou em vigor no dia 01.01.1996; (cfr. artº 12º, nº 1 do dito D.L. nº 58/95/M).*

*Perante isso, sem esforço se alcança que à situação dos presentes autos, inaplicável é(ra) o normativo insito no dito artº 56º, nº 1 que (no âmbito do C.P.M.), regula os pressupostos para a concessão da liberdade condicional.*

*Todavia, certamente por lapso, decidiu a Mmª Juiz negar a concessão da tal liberdade ao recorrente por considerar não verificados os pressupostos do referido artº 56º, nº 1.*

*É assim de concluir ter-se inobservado o preceituado no citado artº 12º, nº 2 [...].*

*Passemos, sem demoras, à questão seguinte.*

***b) Da “contradição insanável”.***

*Imputa ainda o recorrente à decisão recorrida o vício de “contradição insanável” (cfr. artº 400º, nº 2, al. b) do C.P.P.M.) dado que – como afirma – na mesma, depois de se consignar que “não se pode garantir que o recluso depois de solto não volte a cometer crimes” se escreveu também que, “a sua libertação, se mostra incompatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social”; [...].*

*Todavia, [...] afigura-se-nos inexistir qualquer contradição.*

*Na verdade, o que aí se diz é apenas que existe risco de o ora recorrente,*

*após solto, voltar a cometer crimes, e, nesta conformidade, considerou-se a sua libertação antecipada incompatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

*Poder-se-à certamente discordar do raciocínio feito, contudo, não cremos ser de afirmar existir, por isso, no mesmo, contradição insanável.*

Apreciadas as duas questões acima, é altura de conhecer e resolver, naturalmente segundo a posição que prevaleceu no debate do objecto do presente recurso na conferência de 2 de Maio de 2002, da última questão posta pelo recorrente como cerne de todo o seu pedido: Dos pressupostos para a concessão da liberdade condicional.

O recorrente defende que estão verificados todos os pressupostos para a obtenção da liberdade antecipada à luz do Código Penal Português de 1886, aplicável aquando da decisão da liberdade condicional dele.

A este propósito, cabe, desde logo, notar, ainda como uma achega ao *supra* já considerado, que se não fosse a norma expressa no art.º 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, aprovador do Código Penal de Macau, segundo a qual “*O disposto no n.º 1 do artigo 56.º do Código Penal apenas se aplica às penas por crimes cometidos após a entrada em vigor do Código Penal*”, já haveria que aplicar ao caso do réu recorrente o preceituado nesse n.º 1 do art.º 56.º do Código vigente, uma vez que:

– apesar de os factos ilícitos praticados pelo réu terem ocorrido em 1995, i.e., antes da entrada em vigor do Código Penal de Macau, o réu ora recorrente

foi punido pelas “*disposições penais*” constantes deste mesmo Código, por reputadas pelo Tribunal de Condenação como as concretamente mais favoráveis a ele por força do princípio consagrado no n.º 4 do art.º 2.º do mesmo Código – cf. a fundamentação e o dispositivo do Acórdão condenatório, de 7 de Maio de 1996, do então Tribunal de Competência Genérica de Macau (a fls. 116v a 118 dos presentes autos), bem como do anterior Tribunal Superior de Justiça de Macau, de 30 de Outubro de 1996 (a fls. 123 a 124v dos mesmos autos);

– daí que o art.º 56.º, n.º 1, do Código Penal de Macau, por fazer parte de todo o bloco das disposições penais deste mesmo Código, vigentes ao tempo do trânsito em julgado da decisão condenatória do réu, deve, em princípio, ser aplicável ao caso concreto do réu, já que segundo a boa doutrina e jurisprudência defensável, o regime mais favorável ao agente tem que ser aplicado em bloco e não em fragmentos (o que, obviamente, não afasta a aplicabilidade do Código de Processo Penal de Macau no que toca à tramitação do processo da liberdade condicional, instaurado depois da entrada em vigor deste Código, por comando do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro);

– lógica das coisas esta que se encontra, porém, afastada expressamente pelo legislador do Código Penal de Macau, através da legiferação do acima referido art.º 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei preambular do mesmo Código.

Assim, do acabado de observar decorre necessariamente que há que chamar à colação, para a decisão da concessão, ou não, da liberdade condicional ao réu ora recorrente, a seguidamente transcrita norma do art.º 120.º do Código Penal Português de 1886, como *disposição penal* da lei anterior ao Código Penal de Macau, de aplicação *in casu* “represtinada” pelo n.º 2 do art.º 12.º do

Decreto-Lei preambular deste Código de Macau:

*“Art.º 120.º Liberdade condicional. – Os condenados a penas privativas da liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiverem cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.”* (com sublinhado posto agora.)

Entretanto, desde já se nota, em jeito de tese geral, que ao aplicar esta norma, o tribunal de execução da pena, como também intérprete-aplicador que é, não deve encarar a liberdade condicional aqui prevista como de concessão obrigatória ou automática logo e mesmo que verifique já cumprida a metade da pena e demonstrada, pelo recluso, a capacidade e vontade de se adaptar à vida social, mas sim apenas facultativa.

E no sentido desta natureza não obrigatória da concessão de liberdade condicional à luz do Código Penal de 1886, pode referir-se às seguintes ideias retiradas da anotação de M. MAIA GONÇALVES (*in* Código Penal Português, anotado e comentado e legislação complementar, 5.ª Edição, Revista e Actualizada, Almedina, Coimbra, 1990, pág. 179, nota 2 em rodapé), feita em face da norma do n.º 1 do art.º 61.º do outrora Código Penal de Portugal (que dispõe que: *“Os condenados a pena de prisão de duração superior a 6 meses podem ser postos em liberdade condicional quando tiverem cumprido metade da pena, se tiverem bom comportamento prisional e mostrarem capacidade de se readaptarem à vida social e vontade séria de o fazerem”*), aprovado pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, cujo art.º 6.º, n.º 1, revogou, por outra banda, o Código Penal de 1886:

*“... A disposição do n.º 1 tem já uma longa tradição entre nós,*

*correspondendo, grosso modo, ao art. 120.º do Código anterior.*

*Trata-se aqui de uma liberdade condicional facultativa, a conceder no cumprimento de metade da pena, ou mais tarde, no momento em que se mostre aconselhável. (...)*”.

Aliás, é de lembrar que da natureza não automática ou obrigatória da concessão de liberdade condicional, também não estavam alheias as sessões de trabalho entre os representantes da Assembleia Legislativa e do Executivo do então Território de Macau aquando da discussão das disposições nesta matéria do projecto do Código Penal de Macau, em sede das quais “*tendo os deputados chamado à atenção para a necessidade de se imprimir maior rigor na aplicação do instituto.*

*No respectivo registo assinalou-se o seguinte:*

*“... o sistema actual opera quase em termos de automaticidade, o que inculca um certo abandono da ratio do instituto e implica também uma concepção que vê na liberdade condicional um imediato e incondicional efeito de redução da pena fixada pelo juiz.*

*Afirmou-se que a praxis não se apresentava como muito rigorosa na aferição dos vários pressupostos materiais exigidos na lei, designadamente a nível das exigências de prevenção geral, ou seja, da aceitação social dessa libertação (antecipada). (...)*” (in *Relatório das Sessões*).” (cfr. M. LEAL-HENRIQUES e M. SIMAS SANTOS, in Código Penal de Macau, anotações e legislação avulsa, Macau, 1997, pág. 154.)

Com efeito, é de toda a justiça e legítimo ponderar também as necessidades da prevenção geral dos crimes praticados pelo recluso, com vista à formação de

um juízo decisório quanto à concessão ou não da liberdade condicional nos termos do art.º 120.º do Código Penal de 1886, visto que o tribunal de execução tem a faculdade de não conceder (i.e. *pode não* conceder) liberdade condicional mesmo que se mostrem já verificadas as duas condições previstas na segunda parte deste art.º 120.º, por exactamente o legislador desse Código Penal anterior ter empregue o termo “*poderão ser postos em liberdade condicional...*” e não do género como “*deverão ser postos em liberdade condicional...*” ou pelo menos “*são postos em liberdade condicional...*”.

Daí que a verificação positiva das duas condições referidas na segunda parte do art.º 120.º (uma respeitante ao “já cumprimento da metade da pena” e a outra à “demonstração pelo recluso da sua capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta”) é necessária mas não *de per si* suficiente para a concessão da liberdade condicional.

Ou seja, desenvolvidamente falando, se o tribunal, depois de analisadas, com uso do seu prudente critério, as considerações de prevenção geral sob a forma de exigência mínima e irrenunciável da preservação e defesa da ordem jurídica, achar que a libertação do recluso, antes do cumprimento integral da pena, se revele incompatível com essa defesa, ou seja, cause impacto à sociedade a nível da prevenção geral do crime ou crimes tidos em causa e pelos quais foi condenado o recluso considerado, deve negar a liberdade condicional ao recluso considerado, sendo concomitantemente certo que este juízo de impacto social só poderá ser neutralizado se houver – não um mero comportamento passivo cumpridor das regras básicas de conduta prisional, mas sim – uma exemplar e excelente evolução activa da personalidade do recluso considerado durante todo o período de execução da pena de prisão (ou seja, desde o seu início até, pelo menos, à instrução do seu processo de liberdade

condicional para a decisão do tribunal de execução, se não precedida da prévia audição do recluso, e não apenas desde o momento em que tiver sido negada a última pretensão da liberdade condicional até antes da nova instrução do processo da liberdade condicional).

Cabe, entretanto, frisar que ao acharmos a posição e metodologia acima defendidas para a interpretação e aplicação do art.º 120.º do Código Penal de 1886, não estamos a aplicar o preceituado no art.º 56.º, n.º 1, al. b), do Código Penal de Macau (pois se assim fosse, estar-se-ia a aplicar retroactivamente este art.º 56.º, n.º 1, al. b), do Código actual), mas sim a tentar encontrar – a nível da jurisprudência na sua irrenunciável função de declaração do direito ao caso concreto – critérios para o uso consciencioso da faculdade conferida pelo aludido art.º 120.º do Código anterior, dentro do espírito desta própria norma que aponta nitidamente que a concessão da liberdade antecipada após a verificação das duas condições previstas na parte final do mesmo preceito não é obrigatória (no sentido de dever ser) mas sim tão-só facultativa (no sentido de poder ser, a depender necessariamente do prudente arbítrio do tribunal de execução da pena).

Aplicada, agora, a tese *supra* explanada ao caso concreto do recluso ora recorrente e após devidamente apreciado o mesmo, é-nos manifesto que ele já cumpriu metade da pena única por que foi condenado pela Instância de Condenação.

Entretanto, já quanto à verificação da legalmente exigida “*capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta*”, depois de considerada crítica e globalmente, através do exame dos elementos pertinentemente decorrentes dos autos e coligidos mormente acima, toda a evolução da conduta do recluso no cumprimento da prisão, desde o seu início até à instrução do novo processo da

liberdade condicional agora em causa, é de concluir pela não demonstração ainda pelo recluso recorrente da sua capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta (aliás tal como bem frisou a Digna Procuradora-Adjunta nas últimas duas páginas do douto Parecer, a fls. 189 a 189v dos presentes autos), porquanto:

– o recorrente foi punido, em Novembro de 1996 e Maio de 1997, duas vezes, disciplinarmente no Estabelecimento Prisional, o que mostra que na fase inicial do cumprimento da pena ele não se preparou já e pelo menos a ser um recluso de conduta exemplar;

– e apesar da posterior frequência, aí, de actividades escolares em 1996/97, com obtenção até de um certificado de empenhamento, nada mais frequentou ou participou em actividades escolares ou laborais da Cadeia no período posterior até à instrução do processo da liberdade condicional ora considerado, o que exhibe uma inércia por parte do ora recorrente em se melhorar e aperfeiçoar constantemente quer a nível dos seus estudos quer da sua capacidade profissional em vista do seu apetrechamento para vencer os desafios da sua futura vida na comunidade;

– com a agravante de que, em sede da audição prévia feita pelo Tribunal *a quo*, ele ainda declarou que era inocente quanto aos crimes de roubo e de detenção de armas proibidas pelos quais foi condenado, e que nada deles sabendo, assim como do destino dado ao produto do roubo (cf. o auto dessa audição, a fls. 139 a 140 dos presentes autos), ao arrepio da matéria de facto dada assente pela Instância de Condenação na decisão condenatória já transitada em julgado, segundo a qual ele, ora recorrente, foi co-autor material dos crimes pelos quais foi condenado e soube deles mesmo (cfr., *maxime*, os seguintes factos assentes constantes do acórdão condenatório, a fls. 115 a 116 dos

presentes autos:

- *“No dia 28/10/95, dando cumprimento a um plano previamente preparado e acordado pelos 1.º [ora recorrente] e 2.º [“B”] arguidos, o arguido “B”, por volta das 20H30 dirigiu-se ao XXX, na Av. XXX, tendo sido o primeiro [ora recorrente] quem lhe indicou a residência em questão”;*
- *“Munido [“B”] de uma pistola de calibre 7.62 da marca Tokarev e de um revolver de calibre 0.30, com 12,7cm de cano da marca Smith & Wesson (...)”;*
- *“... o arguido [“B”] retirou: (...)// Tudo no valor jurado de MOP\$100.000,00”;*
- *“Objectos esse que ambos os arguidos [ora recorrente e o “B”] fizeram seus, vendendo-os e repartindo entre si o produto das vendas”;*
- *“No dia 28/11/95, na sequência de uma operação policial, foram apreendidos em casa do 1.º arguido [ora recorrente] não só as já referidas armas bem como uma lima triangular e um bastão eléctrico”;*
- *“Objectos estes que os arguidos destinavam a futuros ilícitos que iriam praticar”;*
- *“Os arguidos agiram livre, voluntária e conscientemente ao tirarem mediante violência e uso de arma de fogo, objectos e dinheiro que sabiam não lhe pertencerem, querendo-os fazer seus e actuando contra a vontade dos donos”;*

- *“Bem como ao usarem e deterem armas de fogo que bam sabiam, dadas as suas características, serem proibidas”*; e
- *“(…) Ambos os arguidos tinham perfeito conhecimento que as suas condutas não eram permitidas”*;

o que, tudo isto, denota que o recluso ora recorrente presentemente ainda não se reflectiu honesta ou seriamente do seu “pecado”.

E como – e repita-se – para a verificação da condição exigida na parte final do art.º 120.º do Código Penal de 1886, não basta uma mera postura colaboradora e cumpridora das regras, com observância das etiquetas de cortesia, ou o comportamento prisional adequado do recluso (já que este tipo de actuação passivamente obediente traduzida na não prática de “maldades” aquando do cumprimento da prisão constitui, antes, um dever básico de todo o recluso), mas sim é indispensável a realização activa, pelo recluso, de actos demonstrativos, pelo menos, da sua vontade veemente de se adaptar à vida social honesta, é de concluir, mesmo e necessariamente nos abstraindo das infracções disciplinares prisionais por ele praticadas na fase inicial da execução da pena, que o recluso ora recorrente não logrou demonstrar ainda a sua capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta, ainda que haja perspectivas do seu emprego e vida familiar na sua terra-pátria.

É, pois, de negar a liberdade condicional ao recorrente, pela falta de capacidade e vontade do mesmo de se adaptar à vida honesta.

E mesmo que se entendesse pela verificação desta capacidade e vontade, ainda nos ofereceríamos a dizer, por mera cautela de raciocínio, que:

– consideradas em especial o modo e as circunstâncias da prática dos dois crimes de roubo e de detenção de armas proibidas pelos quais o recorrente foi

condenado a título de co-autoria (cfr. os factos provados no acórdão condenatório acima transcritos), e tendo em conta as particularmente elevadas exigências de prevenção geral destes dois tipos de crime, que se procurava ver satisfeitas com a aplicação e determinação da medida concreta da pena de prisão ao réu ora recorrente pelo tribunal de condenação não nos termos do art.º 84.º do Código Penal de 1886 mas sim *maxime* do art.º 65.º do Código Penal de Macau, efectivamente a ele aplicado como o regime concretamente mais favorável pela Instância de Condenação por comando do art.º 2.º, n.º 4, do Código Penal de Macau (cfr. a fundamentação fáctica e jurídica do acórdão condenatório), é-nos líquido que, independentemente do demais, não se possa dar por verificado que a libertação antecipada do recluso ora recorrente não cause impacto à comunidade a nível da prevenção geral dos dois crimes em causa: É que não nos podemos esquecer de que foi o réu ora recorrente, na altura da prática dos factos em causa como trabalhador não residente de Macau, quem mandou o outro co-réu (“B”), um imigrante ilegal, a executar o crime do roubo, previamente planeado e preparado entre ambos, e de que as armas de fogo e proibidas apreendidas em casa do réu ora recorrente foram uma pistola, um revólver, uma lima triangular e um bastão eléctrico (todos eles, aliás, extremamente perigosos e aptos para praticar actos de violência), destinados pelos mesmos dois réus a futuros ilícitos que iriam praticar, dois crimes estes que, pelos termos em que são assim praticados, tornam mais agudamente graves aos olhos da comunidade pelo grande desvalor assim exibido dessas condutas, pelo que há que não descurar das considerações da prevenção geral dos mesmos, as quais, por sua vez, não se acham, por ora, neutralizadas pelo grau de comportamento prisional que o recluso recorrente tem exibido até agora.

Dest’arte, há que manter a decisão de negação de liberdade condicional ao réu recorrente.

### **Resumindo:**

O recluso ora recorrente defende que estão verificados todos os pressupostos à luz do Código Penal de 1886 para a concessão da liberdade condicional.

A este propósito, se não fosse a norma expressa no art.º 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, já haveria que aplicar o n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal de Macau por ele aprovado para a decisão da liberdade condicional do recluso recorrente, uma vez que ele foi punido pelas disposições penais constantes deste mesmo Código como as concretamente mais favoráveis por força do princípio consagrado no n.º 4 do art.º 2.º do mesmo Código, por um lado, e, por outro, o regime tido por concretamente mais favorável ao agente tem que ser aplicado em bloco e não em fragmentos, sendo certo que o tal art.º 56.º, n.º 1, do Código actual faz parte desse bloco concretamente mais favorável.

Do exposto decorre que há que chamar à colação, para a decisão da concessão, ou não, da liberdade condicional ao réu ora recorrente, a norma do art.º 120.º do Código Penal Português de 1886, como disposição penal da lei anterior ao Código Penal de Macau, de aplicação *in casu* “represtinada” pelo n.º 2 do art.º 12.º do Decreto-Lei preambular deste Código actual.

Em tese geral, ao aplicar a norma do art.º 120.º do Código Penal de 1886, o tribunal de execução da pena não deve encarar a liberdade condicional aqui prevista como de concessão obrigatória ou automática logo e mesmo que verifique já cumprida a metade da pena e demonstrada, pelo recluso, a capacidade e vontade de se adaptar à vida social, mas sim apenas facultativa.

Com efeito, é de toda a justiça e legítimo ponderar também as necessidades da prevenção geral dos crimes praticados pelo recluso, com vista à formação de um juízo decisório quanto à concessão ou não da liberdade condicional nos termos do art.º 120.º do Código Penal de 1886, visto que o tribunal de execução tem a faculdade de não conceder liberdade condicional mesmo que se mostrem já verificadas as duas condições previstas na segunda parte deste art.º 120.º, por exactamente o legislador desse Código Penal anterior ter empregue o termo “*poderão ser postos em liberdade condicional...*”.

Isto é, se o tribunal, depois de analisadas, com uso do seu prudente critério, as considerações de prevenção geral sob a forma de exigência mínima e irrenunciável da preservação e defesa da ordem jurídica, achar que a libertação do recluso, antes do cumprimento integral da pena, se revele incompatível com essa defesa, ou seja, cause impacto à sociedade a nível da prevenção geral do crime ou crimes tidos em causa e pelos quais foi condenado o recluso considerado, deve negar a liberdade condicional, mesmo que se verifique o cumprimento da metade da pena e a capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.

Sendo concomitantemente certo que este juízo de impacto social só poderá ser neutralizado se houver – não um mero comportamento passivo cumpridor das regras básicas de conduta prisional, mas sim – uma exemplar e excelente evolução activa da personalidade do recluso considerado durante todo o período de execução da pena de prisão, ou seja, desde o seu início até, pelo menos, à instrução do seu processo de liberdade condicional para a decisão do tribunal de execução se não precedida da prévia audição do recluso, e não apenas desde o momento em que tiver sido negada a última pretensão da liberdade condicional até antes da nova instrução do processo da liberdade condicional.

O recorrente já cumpriu metade da pena.

Entretanto, depois de considerada crítica e globalmente toda a evolução da conduta prisional dele, é de concluir pela não demonstração ainda pelo recluso ora recorrente da sua capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.

É, pois, de negar a liberdade condicional ao recorrente, pela falta de capacidade e vontade dele de se adaptar à vida honesta.

E mesmo que se entendesse pela verificação desta capacidade e vontade, ainda caberia dizer, por mera cautela de raciocínio, que consideradas em especial o modo e as circunstâncias da prática dos dois crimes de roubo e de detenção de armas proibidas pelos quais o recorrente foi condenado a título de co-autoria, e tendo em conta as particularmente elevadas exigências de prevenção geral destes dois tipos de crime, que se procurava ver satisfeitas com a aplicação e determinação da medida concreta da pena de prisão ao réu ora recorrente pelo tribunal de condenação, é-nos líquido que não se possa dar por verificado que a libertação antecipada do recluso ora recorrente não cause impacto à comunidade.

Desta feita, há que manter a decisão de negação de liberdade condicional.

## **DECISÃO:**

**Nos termos acima expendidos, acordam negar provimento ao recurso.**

**Custas pelo réu recorrente, com 3 UC de taxa de justiça e MOP\$1.500,00 de honorários ora fixados a favor do seu Ilustre Defensor Oficioso (das quais**

fica o recorrente dispensado de as pagar enquanto vigorar o apoio judiciário concedido a fls. 190 dos presentes autos, pelo qual, porém, se adiante o pagamento dos honorários ao Ilustre Defensor pelo competente Cofre).

Notifique o recorrente e o Ministério Público (quanto ao primeiro, através da devida requisição ao Senhor Director do Estabelecimento Prisional de Macau).

Comunique também ao Exm.º Defensor.

Macau, 10 de Maio de 2002.

***Chan Kuong Seng (Relator) – Lai Kin Hong – José Maria Dias Azedo  
(vencido nos termos de declaração que anexo)***

**Declaração de voto de vencido**

*Na presente lide recursória, três eram as questões colocadas à apreciação desta Instância.*

*Com efeito, na óptica do recorrente, a decisão recorrida - que lhe tinha negado a concessão de liberdade condicional - padecia do vício de (1º) "violação ao artigo 12º, nº 2 do D.L. nº 58/95/M", de (2º) "contradição insanável da fundamentação" e, por fim, (3º) de "violação ao artº 120º do C.P. de 1886".*

Como primitivo relator, tinha projectado acórdão no qual propunha fosse julgado procedente o recurso quanto à primeira questão, e no que à segunda dizia respeito, sugeria que se devia considerar a mesma prejudica - da com a solução àquela primeira dada - de revogação da decisão recorrida - sem embargo de pugnar também que, mesmo que assim não fosse entendido, sempre seria de improceder, dada a inexistência do apontado vício de contradição insanável da fundamentação.

Quanto à terceira, propunha a sua procedência dado entender verificados, "in casu", os pressupostos para que ao ora recorrente fosse concedida a liberdade condicional.

Tal solução - à 3ª questão - não veio a merecer a concordância dos Exmºs Colegas Juízes Adjuntos e, assim, vencido que fiquei quanto à solução final a dar ao presente

recurso, passo a explicar dos motivos que me levaram a não poder acolher o entendimento que fez vencimento no douto aresto que antecede esta declaração.

Está em causa aferir se a situação dos presentes autos satisfaz os pressupostos legalmente exigidos para que ao recorrente fosse concedida a requerida liberdade condicional.

Dúvidas não há – dada a data da prática dos factos pelo recorrente, em Outubro de 1995 – que a tal tarefa se deve de proceder, tendo como base legal o regime do C.P. de 1886, e em especial, o normativo ínsito no seu artº 120º, isto, em harmonia com o preceituado no artº 12º, nº 2 do D.L. nº 58/95/M – que aprovou o C. P. de Macau e – que estatui ser o disposto no nº 1 artº 56º deste mesmo código, (o qual regula os “pressupostos e duração” da liberdade condicional), apenas aplicável às penas por crimes cometidos após a sua entrada em vigor, (em 01.01.96; cfr. artº 12º, nº 1 do citado D.L.).

Assim, e nesta conformidade, vejamos.

Dispõe referido artº 120º do C. P. de 1886 que:

“Os condenados a penas privativas de liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiveram cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à via honesta”; (sublinhado nosso).

Perante o assim estatuído, uma primeira observação se nos afigura de consignar.

Desde logo, que foi intenção do legislador prever e regular a liberdade condicional como um instituto de aplicação “casuística”, dependente da verificação dos pressupostos aí expressos: pois, a expressão “poderão”, afasta – e neste sentido também temos entendido – qualquer hesitação que se possa eventualmente ter quanto ao carácter “casuístico” do mesmo.

Todavia, tal natureza (casuística) do instituto em causa, a nosso ver e ressalvado o muito respeito devido a opinião diversa, não proporciona o entendimento que daí se extraiu para a solução que negou a concessão da libertação antecipada ao ora recorrente, assim, julgando improcedente o presente recurso.

Com efeito, temos para nós que, não sendo de se aplicar à situação “sub judice” o disposto no artº 56º nº 1 do C.P.M. – o qual na sua alínea b) estabelece como requisito para a concessão da liberdade condicional a compatibilidade da libertação antecipada com “a defesa da ordem jurídica e da paz social” – inadequado é colocar-se a “tónica” na necessidade de prevenção geral como critério aferidor da decisão a tomar sobre a concessão (ou não) de liberdade condicional a um recluso punido por crimes cometidos aquando da vigência do C.P. de 1886.

Por nos parecer mais consentânea com a abordagem que ora nos propomos efectuar aos requisitos para a concessão de liberdade condicional previstos no artº 120º do C.P. de 1886, voltaremos, mais adiante, a este aspecto (da prevenção geral).

Debrucemo-nos, então, sobre o dito normativo.

*Face ao seu teor, afigura-se-nos que exige o mesmo como pressupostos (cumulativos) para a concessão de uma liberdade condicional, os seguintes:*

- que não se trate de condenados a penas de prisão inferiores a seis meses;
- que o recluso tenha cumprido metade da pena que lhe foi imposta; e,
- que demonstre capacidade e vontade para se adaptar à vida honesta.

Que dizer em relação à pretensão do ora recorrente?

– Atenta a factualidade retratada, constata-se estarem preenchidos os pressupostos (“formais”) da medida da pena – visto que lhe foi aplicada uma pena única de nove anos e seis meses de prisão – e, da mesma forma, o do cumprimento de metade do tempo desta, (já que se encontra ininterruptamente preso desde 30.11.95, tendo atingido o meio da pena em 28.08.2000).

Passemos agora aos outros pressupostos – de natureza “material” – no normativo elencados e que são a “capacidade e vontade para se adaptar à vida honesta”.

– Começemos pela “capacidade” de adaptação à vida honesta.

Aderimos aqui à tese sustentada por A. Lopes Cardoso, segundo a qual traduz-se este pressuposto na prova das faculdades de trabalho do recluso assim como das possibilidades que se lhe oferecem de levar vida honesta em liberdade.

Isto é, “exige-se a revelação de capacidade física de trabalho e de condições

económicas para o levar a cabo uma vez em liberdade”; (cfr. “Aspectos da Liberdade Condicional”, estudo publicado in, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 23, nº I-IV, pág. 64 e segs).

Ora, tendo presente a facticidade retratada no aresto que antecede e da que dos autos resulta – nomeadamente a fls. 14 e que inicialmente tínhamos consignado no nosso projecto – cremos ser de concluir preenchido estar tal requisito.

Na verdade, não vislumbramos motivos para não se reconhecer ao ora recorrente a referida capacidade física para o trabalho, sendo também certo, que tem emprego garantido na oficina de carpintaria onde trabalhou antes de vir para Macau, podendo aí auferir um salário mensal de RMB\$1.200,00; (cfr. fls. 14).

— Quanto à “vontade” de adaptação à vida honesta.

Não diz a Lei quais os sinais reveladores dessa vontade.

Cremos ter que nos socorrer dos indicadores fornecidos pelo comportamento do recluso aquando do cumprimento da pena. E assim, mostra-se adequado chamar à colacção as duas penas disciplinares aplicadas e o teor das declarações pelo mesmo prestadas quando em fase de instrução dos presentes autos de liberdade condicional foi ouvido pelo Mmº Juiz.

Todavia, não obstante tais penas disciplinares – e que, salvo o devido respeito, nos parece terem sido objecto de excessiva valoração na decisão proferida – julgamos poder-se dar por presente tal vontade de se adaptar à vida honesta.

Importa, pois, ter presente que as mesmas – uma das quais por posse de um

“game-boy” – foram aplicadas por decisões datadas de 1996 e 1997, e que entretanto, decorreram já cerca de cinco anos sem nenhuma outra referência a condutas menos adequadas ou conforme os regulamentos a que se encontram vinculados os reclusos do E.P.M.; (antes pelo contrário, tanto os dois relatórios elaborados pelos técnicos de serviço social como os dois pareceres dos chefes dos guardas – com quem tem o recluso um contacto mais “assíduo” – demonstram ter o mesmo condições para beneficiar de liberdade condicional).

Para além disso, mostra-se-nos também de ponderar que um estabelecimento prisional, (qualquer que ele seja), não é, propriamente, um local de “vida fácil”, onde, muitas vezes, mesmo contra a vontade, existe o risco de se poder vir a ser “induzido” por outros reclusos ou companheiros de cela, a adoptar certos comportamentos.

Perante isso, não podemos deixar de manifestar as nossas reservas ao entendimento segundo o qual se considera de exigir ao recluso um comportamento “excepcional” aquando do cumprimento da pena. Óbvio, é de se (esperar e) exigir um comportamento adequado e cumpridor às regras e regulamentos prisionais, (até mesmo “rigoroso”). Todavia, é também importante reflectir e ponderar nas “regras próprias (do sub-mundo) das cadeias”, que como “ambientes fechados” que são, geram “códigos de vida” (que chegam ao ponto de ser) garantidos através de agressões e “linchamentos” logo que permitidos pela mínima distração dos seus guardas.

*Assim sendo, afigura-se-nos de atribuir maior relevo ao período de tempo que entretando permaneceu em reclusão no E.P.M. (e que irá perfazer sete anos*

*em Novembro do corrente ano), o período de tempo após as infracções disciplinares e com comportamento adequado (quase cinco anos), e a vontade manifestada e declarada em pretender, logo que solto, regressar para a sua terra natal, para aí trabalhar e viver com a sua família, pagando com o seu salário, em prestações, a indemnização a que foi condenado; (factualidade que tínhamos também consignado no nosso projecto).*

Cremos pois que tais indicadores – não se olvidando também o “certificado de empenhamento” que obtive na frequência de actividades escolares do E.P.M. em 96/97 – permitem, pelo menos, presumir, senão mesmo concluir, que o período de tempo que se manteve em reclusão lhe permitiu reflectir e reconhecer o desvalor da sua conduta, dando-lhe ânimo (e vontade) para em liberdade, enfrentar a vida em sociedade e, honestamente, ultrapassar eventuais dificuldades que lhe venham a surgir pela frente.

Nesta conformidade, somos de opinião dever-se dar por preenchidos os requisitos em análise.

— Aqui chegados, vejamos então do aspecto da prevenção geral.

Um dos argumentos utilizados na fundamentação da douta decisão que negou provimento à pretensão do recorrente, prende-se com a necessidade de prevenção geral, na medida em que se entendeu que “*se o tribunal, depois de analisadas, com uso do seu prudente critério, as considerações de prevenção geral sob a forma de exigência mínima e*

*irrenunciável da preservação e defesa da ordem jurídica, achar que a libertação do recluso, antes do cumprimento integral da pena, se revele incompatível com essa defesa, ou seja, cause impacto à sociedade a nível da prevenção geral do crime ou crimes tidos em causa e pelos quais foi condenado o recluso considerado, deve negar a liberdade condicional, mesmo que se verifique o cumprimento da metade da pena e a capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta”.*

Ora, antes de mais, importa salientar que se está em sede de aplicação do C.P. de 1886, e – como também foi referido na decisão que fez vencimento – não em sede de aplicação do C.P.M., nomeadamente, do nº 1 do artº 56º, o qual, como se deixou consignado, exige expressamente na sua alínea b), que a libertação antecipada do recluso se mostre compatível com a “defesa da ordem jurídica e paz social”.

Reconhecemos que – mesmo não o impondo expressamente o artº 120º do C. P. de 1886 ao caso aplicável – se possa, (ou deva), ponderar sobre tais valores.

Todavia, afigura-se-nos no mínimo menos adequado, atribuir-se-lhes o relevo (ou o “peso”) que – se bem ajuizamos – lhes foi concedido na decisão que fez vencimento, (até mesmo porque a preocupação a nível das exigências de prevenção geral manifestadas nas sessões de trabalho entre os representantes da Assembleia Legislativa referida na dita decisão – cfr. fls. 12 do veredicto – tinham como objectivo o regime da liberdade condicional a consagrar no C.P.M., tendo também o mesmo órgão legiferante, afastado expressamente a sua aplicação com o estatuído no referido artº 12º, nº 2 do D.L. que aprovou o mesmo C.P.M.).

Importa ter presente “realidades” que nos parecem decisivas e que cremos – sem embargo do muito respeito devido – não terão sido devidamente ponderadas na decisão proferida.

A primeira, preende-se com o facto de não se dever entender a concessão de uma liberdade condicional como sinónimo de reposição do recluso em absoluta liberdade, como se extinta estivesse toda a pena através do seu total cumprimento.

Como vem consignado no (próprio) preâmbulo do D.L. nº 184/72 de 31 de Maio – in B.O. nº 25 de 22.06.74, pág. 782 e segs. – que veio introduzir alterações à matéria da execução das penas regulada no C.P. de 1886, alterando a redacção do referido artº 120º, “a liberdade condicional é uma modificação da pena de prisão, fase final da sua execução”, (...), “representando uma simples modificação da última fase da pena de prisão”; (no mesmo sentido, embora no âmbito do C.P.M., vd. L. Henriques e S. Santos in “Noções Elementares de Direito Penal de Macau”, pág. 143, onde se afirma constituir “um período de transição entre a prisão e a liberdade ...”).

É pois neste sentido que deve ser encarada a liberdade condicional, como uma fase integrante da execução da pena, e daí, ser uma “liberdade condicionada”, ou como também se chegou a apelar, “preparatória” ou até mesmo de “instituição complementar do sistema penitenciário”; (cfr. A. M. de Almeida Costa in, “Passado, Presente e Futuro da Liberdade Condicional no Direito Português”, Coimbra 1989, pág. 6).

Nesta conformidade – e passando nós agora para o objectivo do instituto em causa – tem o mesmo por finalidade essencial, promover uma adaptação do recluso à liberdade definitiva; (sistemas havendo em que entre a prisão e a liberdade condicional, uma outra fase existe, o regime de “semi-detenção”, em que os reclusos trabalham durante o dia em liberdade regressando à noite ao estabelecimento prisional para passarem a noite).

Neste particular, convém sublinhar que as próprias origens do instituto da liberdade condicional se relacionam com a sentida necessidade de debelar a reincidência devida à impreparação do recluso para, de um dia para o outro, bruscamente, ter que alterar hábitos e modos de vida sedimentados com anos de reclusão e passar a agir como homem livre numa sociedade livre.

Como escreveu Almeida Costa, “A fim de diminuir o perigo de reincidência, o condenado ficava sujeito a certas condições bem como ao apoio e vigilância de assistentes sociais ou, na sua falta, de outras autoridades judiciais, administrativas ou policiais ...”(in, ob. cit. pág. 28).

Daí também, a não aplicação do instituto a condenados a penas de curta duração, já que, dado o reduzido período de tempo em reclusão, menos sentida é(ra) a necessidade de “ressocialização”.

Perante isto, cremos ser de concluir – nomeadamente, dado o teor do artº 120º do C.P. de 1886 e face à inaplicabilidade aos presentes autos do artº 56º nº 1 do C.P.M. – que

o principal objectivo do instituto da liberdade condicional é servir de meio à integral reintegração do recluso na sociedade, ajudando-o a reencontrar-se e a conviver com os seus próximos em sã harmonia e liberdade.

Isto mesmo – cremos nós – terá levado Cabral de Moncada a afirmar que a liberdade condicional assemelha-se a um período final do regime progressivo, visando unicamente a readaptação do recluso; (cfr. “A Liberdade Condicional”, Coimbra Editora, 1957, pág. 41 e, no mesmo sentido, mais recentemente, Claus Roxin in, “Problemas Fundamentais de Direito Penal”, pág. 57, e, Anabela Miranda Rodrigues in, “Aposição jurídica do recluso na execução da pena privativa da liberdade”, pág. 65 e segs.)

Ensinava o Insigne Prof. Cavaleiro de Ferreira ao abordar “o fim da pena na fase de sua aplicação e execução” que “o fim da pena, no seu sentido próprio respeita à pena em concreto, à realidade da pena e não à ameaça da pena”, afirmando, de seguida, que: “E sob este ponto de vista, a prevenção geral é praticamente despicienda” – in, Direito Penal, II, Lisboa, 1961, pág. 129 e segs. – sendo que neste sentido parece também apontar o artº 58º do C.P. de 1886 (com a redacção introduzida pelo referido D.L. nº 184/72) que estatui que “Na execução das penas privativas da liberdade, ter-se-á em vista sem prejuízo da sua natureza repressiva a regeneração dos condenados e a sua readaptação social”.

*Com a devida vénia e ressalvado o muito respeito devido, afigura-se-nos não ser de afastar, de todo, a necessidade de se ponderar na finalidade de prevenção geral na fase de execução da pena.*

*Porém, não sendo de se aplicar o disposto no artº 56º, nº 1 do C.P.M. que regula especificamente os pressupostos da liberdade condicional, (nomeadamente a sua alínea b)) somos de entender que, em sede de decisão sobre uma liberdade condicional como no presente caso sucede, com base no normativo do artº 120º do C. P. de 1886, se deve atribuir prioridade à finalidade de ressocialização e reintegração do recluso na sociedade.*

Partilhamos pois do entendimento perfilhado por Vitor A. Duarte Faveiro na sua obra “Prevenção Criminal”, onde afirmava que: “Se porém, a obrigatoriedade do cumprimento integral das penas se baseia nos fins de prevenção geral e de retribuição, a verdade é que, em certos casos, se permite, durante a execução da pena, o sacrifício destes dois fins com vista à melhor realização do fim de prevenção especial”; (cfr. pág. 100).

“In casu”, para além de não me parecer que a necessidade de prevenção geral se impõe com o “ênfase” que lhe foi atribuído na douta decisão tirada no presente recurso, dado até mesmo que o recorrente se nos afigura um delinquente “ocasional”, importa considerar que o mesmo “expiou” já quase sete anos – cerca de dois terços – da pena de nove anos e meio a que foi condenado.

E face a tudo o que ora se consignou, considerando ainda ter Tribunal o “poder-dever” de impor ao libertado condicionalmente uma variedade de obrigações – podendo mesmo os “delinquentes de difícil correcção” beneficiar de liberdade condicional; cfr. artº 121º § 1º al. b) do C. P. de 1886 – cremos que mais adequado seria, conceder-se a pretendida liberdade (condicionada a obrigações), e desta forma, “ganhar-se” (ou, tentar

“ganhar”) um homem para a sociedade.

Macau, aos 10 de Maio de 2002

***José Maria Dias Azedo***